

Parecer nº 133/87

Aprovado em 24/06/87 – Processo nº 40003.000354/86-65

Interessado: Coordenadoria de Assuntos Parlamentares do minC

Assunto: Solicita pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 3.792/84, de autoria do

Deputado Israel Dias Novaes.

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

### Ementa

Imagem – Direito de Personalidade e Direito Autoral. Competência do CNDA.  
“ratione materiae”. Limites – Insuficiência Normativa e Extensão por analogia.

### I – Relatório

Tratam os autos de Projeto de Lei, referente ao Direito à Própria Imagem.

De autoria do ilustre Deputado Israel Dias Novaes, como sintetiza a ementa:  
“Regula o direito pessoal de imagem”, esse Projeto tem o nº 3.792, de 1984.

Após a solicitação contida no ofício de fl. 1, há pareceres e decisões opostos.

Ouvida, em 07.10.86, a CJU se reporta às decisões anteriores, da 3<sup>a</sup> Câmara e  
do Plenário deste Conselho, concluindo ser a matéria estranha ao campo específico do  
Direito Autoral (ler fl. 6 e cópias de fls. 8 e 16).

Distribuído ao eminentíssimo Conselheiro Antônio Chaves, em 10.11.86 (fls. 18)  
emitiu este o relatório e voto de fls. 21/31.

Após a erudita fundamentação desenvolvida, concluiu pela acolhida do projeto  
com algumas retificações (fls. 27 a 31).

É o Relatório.

### II – Análise

A admissão doutrinária do direito à própria imagem surge no final do século  
passado, com a monografia de Keyssner, em 1896. Todavia, assim como ocorreu com  
o direito ao nome, foi vinculado o de personalidade ao direito à honra. Esse enfoque,  
inicialmente dado, impediu por meio século que fosse delineado, com mais precisão, o  
direito à própria imagem, confundindo como foi até mesmo com o direito de proprie-

dade. Sequer foi traçada a linha divisória entre o direito à própria imagem e o direito autoral. Essa, em resumo, a longa crítica do saudoso mestre Pontes de Miranda, no "Tratado de Direito Privado", ao demonstrar as contradições em que caíram até mesmo renomados juristas.

Af estariam – supomos – as divergências contidas nos votos, pareceres e decisões existentes nestes autos.

Em parágrafo específico, intitulado "Direito à Própria Imagem", diz o consagrado mestre:

"Direito à imagem é Direito de Personalidade quando tem conteúdo a reprodução de formas, ou de voz, ou de gestos, identificativamente". (grifo do próprio texto).

– e adiante, em forte crítica:

"Os juristas costumam dizer que os princípios e a tutela do direito à imagem se estendem, ou se aplicam, por analogia, à reprodução fonográfica, teatral e cinematográfica.

Ora, tudo isso está no conteúdo do direito à imagem; não são direitos paralelos ao direito à imagem: são direitos à imagem. O disco é imagem, como a película. Não se precisa construir direito à voz, por analogia com o direito à imagem: o direito à imagem já o contém. Se se trata de voz como elemento de identidade pessoal, o direito é de personalidade. Se se trata de consentir na reprodução de discos e películas, sem estar em causa e desidentificação, o direito não é de personalidade". (o grifo é do autor).

Mais:

"A voz para os discos de canções, discursos, ou lições, é no tempo, com aplicação prática de valor econômico. Já se está no plano do direito autoral. Corresponde a isso a imagem cinematográfica ou de televisão; o consentimento, aqui, é de outra natureza".

(op. cit., vol. 7, § 738, pág. 53).

Como salienta o Conselheiro Antônio Chaves, em questão preliminar:

"A indagação básica é sobre se a matéria se enquadra ou não no direito do autor" (fl. 34 – nossos os grifos).

E conclui que embora, doutrinariamente, tal não ocorra –

– "isto não impede o reconhecimento de que, sem embargo, existe um re-

**lacionamento entre o direito de imagem e o direito autoral”** (fls. 34 – nossos os grifos).

– e com fundamento na doutrina, na jurisprudência – calcada em princípios gerais de direito – e na circunstância de existirem outros Projetos de Lei, inclusive o do Código Civil, a par do direito comparado e da necessidade de texto legal.

– admite essa necessidade, com um texto que supra a falta existente.

Assim, cumpre decidir – essa questão preliminar – tendo em vista as anteriores decisões inclusive do Plenário, se a matéria deve ser apreciada, à vista da atual omissão normativa, embora não seja especificamente Direito Autoral; também por estar o Poder Legislativo, no momento, voltado para a Constituição; por existir um novo ante-projeto de Código Civil e, finalmente, neste Conselho, haver uma comissão incumbida de rever a legislação autoral.

### **III – Voto**

Neste ponto, nosso voto é no sentido de encaminhar, com urgência, à Comissão, a fim de tomar conhecimento da competência “ratione materiae”, deste Conselho, sem prejuízo da imediata decisão do Plenário, caso venha a admiti-la por extensão analógica, como propõe o Conselheiro Antônio Chaves.

“Data venia” do elevado entendimento do nobre Conselheiro Antônio Chaves, apesar da inequívoca existência da questão em termos sócio-econômicos, da ausência de normas legais precisas, por ser parcimoniosa a legislação existente, nosso voto é no sentido de acolher a preliminar de incompetência do Conselho, de vez que, em rigor de técnica; o direito à imagem não se inclui no campo específico do Direito Autoral.

Caso prevaleça, no Plenário, esse entendimento, sugerimos a remessa das peças doutrinárias ao Congresso Nacional, para conhecimento do ilustre Deputado autor do Projeto, assim como da Comissão a que esteja distribuído o ante-projeto de Código Civil.

Ultrapassada que seja a questão preliminar, com a admissão da competência do Conselho, no mérito – no que se prende ao texto proposto – adotaríamos então as conclusões de fls. 28/30.

As alterações propostas são de tal ordem que poderiam, eventualmente, desafiar-se do texto que está sendo elaborado pela Comissão encarregada de rever a legislação. Assim sendo, cremos que a matéria a decidir seria restrita à preliminar de competência. E, se esta for admitida, a questão deverá ser encaminhada à citada comissão, cientificando o Congresso Nacional, como previsto no item 15, supra.

Brasília, 28 de maio de 1987.

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira  
Conselheiro Relator

Concedo o pedido de vistas solicitado pelo Conselheiro Jorge Ramos.

Brasília, 28 de maio de 1987.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

**Voto do Conselheiro Jorge José Lopes Machado Ramos**

O presente Projeto de Lei tem aspectos muito interessantes, mas confunde o direito à própria imagem com o direito autoral. Além disso, apresenta contradição grave ao consagrar que "o direito pessoal de imagem é inalienável" (art. 5º), exceto na "reprodução de manifestações, escritas ou orais,... emitidas em razão de emprego ou função (Art. 2º III).

Somos pela rejeição do projeto e pelo envio de seu texto à Comissão constituída pelo Sr. Ministro da Cultura para estudos sobre a reforma autoral, dadas as contribuições interessantes que oferece.

Jorge José Lopes Machado Ramos  
Conselheiro

**IV – Decisão do Colegiado**

Acolhida a preliminar de incompetência do Conselho, de vez que o direito à imagem não se inclui no campo específico do Direito Autoral.

Remessa dos autos à comissão encarregada de rever a legislação, ciente a CAP/minC.

Brasília, 24 de junho de 1987.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U 16.07.87 -- Seção I, pág. 11.294